



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 166, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier, que tem por finalidade obrigar a divulgação de tabela com o valor das tarifas praticadas pelas prestadoras dos serviços públicos e a evolução dos valores nos últimos cinco anos.

O art. 1º da proposição acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando a concessionária a divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

O art. 2º do projeto de lei inclui § 3º ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, determinando que a concessionária divulgue em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

SF/18668.18588-61



**Senado Federal
Senador Cidinho Santos**

O art. 3º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando, para os fins de divulgação da informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços de telecomunicações, suas tarifas e preços, a prestadora de serviço a divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.

O art. 4º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor menciona que a proposição busca “estabelecer a obrigação às empresas ora tratadas em divulgar seus serviços e os valores e taxas cobradas, para permitir a transparência e a necessária informação dos seus consumidores”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser a única Comissão a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

SF/18668.18588-61



**Senado Federal
Senador Cidinho Santos**

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação concernente à prestação dos serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual deve ser aprovada.

A proposição legislativa permitirá ao consumidor descobrir com mais facilidade o valor da tarifa cobrada pela prestadora do serviço público, de modo a possibilitar a comparação com o preço cobrado por fornecedores que ofertam os mesmos serviços.

Além disso, a divulgação das informações sobre a tarifa dos serviços nos sítios eletrônicos das concessionárias do serviço público não implicará em relevante aumento de custos, que poderiam ser repassados aos consumidores, mas proporcionará aos usuários importante ganho no que se refere à transparência e à prestação de contas daqueles que operam os serviços.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18668.18588-61